



PARECER Nº 01, de 2015 - CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre Projeto de Lei nº 380, de 2015, que *estabelece garantia de reassentamento às famílias removidas por estarem em situação de risco ou em decorrência de remoção em função da execução de obras públicas e de urbanização ou regularização fundiária no Distrito Federal.*

**AUTORA:** Deputada Telma Rufino  
**RELATOR:** Deputado

## I – RELATÓRIO

À Comissão de Assuntos Fundiários foi distribuído o Projeto de Lei (PL) acima epigrafoado, de autoria da Deputada Telma Rufino, que visa a garantir o reassentamento de famílias de baixa renda removidas de invasões e ocupações irregulares quando se tratar de situação de risco definida pela Defesa Civil ou quando as áreas forem desocupadas para fins de implantação de obras públicas ou para regularização habitacional.

A teor do projeto, para ter direito ao reassentamento, as famílias deverão ocupar a área por um período mínimo de cinco anos.

O PL define que as famílias serão preferencialmente assentadas na mesma Região Administrativa que ocupavam irregularmente.

Por último, o texto especifica que a compensação às famílias pode ser feita por meio de indenização pecuniária, bônus moradia, cheque moradia, ou auxílio-moradia.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, a autora conclama sus pares a aprovarem a proposta, posto que, segundo afirma, representa uma salvaguarda às famílias de baixa renda.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários- CAF analisar proposições referentes a habitação e a aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações.

A realocação de população residente em áreas de risco já faz parte das políticas nacional e distrital de Defesa Civil, assim como fazem parte dessas políticas a proteção de áreas ambientalmente vulneráveis e o estímulo a iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro. No Distrito Federal, poucas são as áreas consideradas de risco, ao contrário do que ocorre em cidades de relevo acidentado. A maior preocupação, no DF, é no período de chuvas, quando algumas áreas como a Fercal, a Vila Rabelo e o Sol Nascente sofrem com as enxurradas e desmoronamentos.

Até 2014, a então Secretaria de Ordem Pública e Social se ocupava do monitoramento e controle de ocupações irregulares, removendo, com frequência barracos construídos em área de risco. As famílias eram então cadastradas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, e recebiam o auxílio-aluguel. Na atual gestão, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social tem se ocupado do cadastramento das famílias em situação de risco. Tal prática é comum e não se tem notícia de que o Estado tenha deixado desamparadas as famílias eventualmente removidas de áreas que representem riscos às suas vidas. O Estado, efetivamente, deve agir preventivamente, evitando que as famílias se instalem em áreas inadequadas ou geologicamente sensíveis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**



A Lei nº 3.877, de 2006, que dispõe sobre a Política Habitacional no Distrito Federal, já estabelece os critérios para que as famílias de baixa renda participem dos programas habitacionais de interesse social, quais sejam: ter maioria; residir no DF por mais de 5 anos; não ser, nem ter sido proprietário de imóvel residencial no DF; não ser usufrutuário de imóvel residencial no DF e ter renda familiar de até 12 salários mínimos.

Quanto às famílias removidas para fins de implantação de obras públicas, acreditamos que não se justifique o pagamento de indenização, pois esta é devida apenas ao legítimo proprietário do imóvel e não pode o Estado pagar duplamente por essa desapropriação. A Constituição Federal assegura apenas ao proprietário de bem imóvel, em caso de desapropriação, o direito de perceber em dinheiro o valor da "justa indenização", com natural precedência da respectiva avaliação do bem, a fim de constituí-la contemporaneamente. E são inúmeros os casos em que o Estado desapropria áreas urbanas para fins de regularização de assentamentos informais. As famílias porventura removidas de áreas em processo de regularização, por sua vez, encontram garantias legais de preferência nos programas habitacionais de regularização fundiária, conforme estabelece o § 2º do art. 2º do Decreto nº 29.072, de 2008, que regulamenta a Política Habitacional do Distrito Federal.

Assim, entendemos que o máximo que se pode fazer, em termos de legislação, é uma alteração na Lei nº 3.877, de 2006, que trata da política habitacional, para nela incluir a prioridade de atendimento às famílias removidas das áreas de risco. Por todo o exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 380, de 2015, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

**Deputado**  
Presidente

**Deputado**

Relator

*Wellington Luiz*  
LIRA